

PROJETO DE LEI N° 4.625, DE 2016
(Do Poder Executivo - MSG n° 64/2016)

**EMENDA MODIFICATIVA N°
(DE PLENÁRIO)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 32 e ao art. 54 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, a serem respectivamente aditado ou modificado conforme o art. 1º do PL, **suprimindo-se também o inciso V do art. 7º do Projeto**, com renumeração do inciso subsequente:

"Art. 32.

§ 1º Os atos, documentos e declarações rados informações meramente cadastrais serão automaticamente a registro se puderem ser de outras bases de dados disponíveis em públicos, não se dispensando a publicação, a e condições regulares, quando esta seja nte exigida.

"Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha impressa ou por meio de versão eletrônica do Diário Oficial e do jornal de grande circulação, onde foi feita a publicação ou divulgação." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo apresentou projeto de, sob o propósito de simplificar as atividades dos auxiliares do comércio e do registro empresarial. Não concordamos com a

desburocratização sugerida, pois gerará insegurança jurídica no meio empresarial.

O Direito Empresarial preza sobremaneira pela segurança jurídica, o que é, em parte, garantido a partir da exigência de publicação dos diversos atos que compõem a vida de sociedade empresária. Hoje, exige-se a publicação em veículos impressos de grande circulação, o que assegura o conhecimento da sociedade de maneira ampla dos atos empresariais relevantes.

A substituição da mídia impressa pela intercomunicabilidade de dados e pela Internet não garante a referida segurança. Em primeiro lugar, porque a divulgação, por exemplo, em diários oficiais não permite ampla divulgação das alterações. Em segundo, porque o uso da Internet no país, ao contrário do que se imagina, não é tão difundido. Por isso, a substituição proposta muito provavelmente reduzirá a transparência da divulgação dos atos comerciais, o que, por seu turno, poderá gerar insegurança ao meio empresarial, já que não proporcionará a transparência exigida pelo mercado.

Pode-se indagar ser o valor das publicações um empecilho para as empresas. Tal alegação também não se comprova, sobretudo, se for levada em consideração a planilha de custos das empresas. Em outras palavras: para sociedade empresária, o custo de publicação em mídia impressa é mínimo se comparado ao seu faturamento. Por isso, esse não é argumento válido para a substituição da exigência legal de divulgação de atos comerciais via mídia impressa.

Não discordo da utilização de plataformas digitais ou versões eletrônicas para divulgar as publicações legais. No entanto, sua utilização não deve ser vista como concorrente da mídia impressa, mas como instrumento complementar.

Diante do exposto, apresento a presente emenda modificativa.

Plenário Ulysses Guimarães, 16 de março de 2016.

PAULO FOLETO

DEPUTADO FEDERAL

PSB/ES